



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720310/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente RICARDO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR. PRESUNÇÃO.

O fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica.

Não pode subsistir o lançamento baseado em presunção não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, que, por maioria de votos, considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.206/209):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2009

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda constitui fato gerador de Imposto de Renda.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 147/154, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 142/146, relativo aos anos-calendário 2006 e 2008, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$12.513,48, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 7/12/2011 (fl.151), o contribuinte impugnou-a em 5/1/2012 (fls. 156/202). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Relata extensamente acerca do imposto de renda, afirmando que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Desse modo, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, restando comprovado nos autos que eles não são renda.

Os valores constantes do lançamento representam a transferência de valores de cota do consórcio de seu genitor Sebastião Pereira da Silva CPF: 520.061.238-15.

As movimentações financeiras em sua conta decorreram de questão relativa a renda de seu pai para ingressar no consórcio. Como seu pai não era aceito por conta de sua idade e renda o consórcio foi feito em nome do requerente. Os depósitos efetuados junto ao Banco Bradesco foram efetuados em espécie pelo genitor. Cita acórdãos da Carf e Tribunais.

Requer seja declarado nulo o lançamento.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 10/10/2016 (fl. 217), o recorrente apresentou recurso voluntário em 31/10/2016 (fls. 220/250), no qual alega, em apertado resumo, que:

- os depósitos bancários não constituiriam fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizariam disponibilidade econômica de renda e nem proventos.

- os valores tidos por omitidos decorreriam de transferências advindas do seu genitor para quitar cotas de consórcio, formalizado em seu nome pelas razões que explica.

- os dois valores, de R\$17.169,91 em 23/8/2006, e de R\$28.333,97 em 2008, teriam sido depositados em espécie por seu genitor e as declarações de ajuste dele demonstrariam a disponibilidade financeira.

- a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos corroboraria jurisprudência administrativa e judicial.

- todos os depósitos bancários ocorridos em sua conta bancária teriam origem comprovada.

- teria movimentado em conta valores que não seriam de sua propriedade, pertencendo ao seu genitor.

- seria de se decretar a nulidade da autuação, ante a impossibilidade de a autoridade efetuar o lançamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

No tocante à nulidade arguida, observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto indica o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeita-se a nulidade arguida.

Mérito

De início, necessário esclarecer que o lançamento não aponta a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mostrando-se impertinentes as alegações do recorrente nesse tocante.

Não obstante, verifico que a autuação aponta a omissão de rendimentos, consignando no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITAS

LANCES OFERECIDOS EM CONSÓRCIO DE IMÓVEIS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

...

Constatamos que no dia 21.08.2006, foi efetuado um lance no valor de R\$ 17.169,61 (conforme extrato do consórcio e comprovante de depósito identificado, em espécie, - favorecido PORTO SEGURO ADMINISTRADORA - AG. 2304, CONTA 0063002-0 -Banco Bradesco, ambos documentos apresentados pelo contribuinte).

...

Constamos, também, que em 23/01/2008, foi efetuado um novo lance no valor de R\$ 28.333,97 (conforme extrato do consórcio apresentada pelo contribuinte).

Em Intimação datada de 09/11/2011, ciência do contribuinte em 12/11/2011, AR RM 20554060 9 BR, o mesmo foi INTIMADO a comprovar, documentalmente, a origem destes recursos.

Em resposta ao termo acima, o contribuinte, em carta datada de 16/11/2011, informa terem sido os lances efetuados através de depósitos bancários junto ao Banco Bradesco, parte, na maioria em espécie e, outra parte, em cheque. Declara, também que o dinheiro para tais operações foi adquirido em empréstimo junto ao sr. Sebastião Pereira da Silva,

CPF 520.061.238-15. Anexa os comprovantes de depósito identificado relativos aos lances oferecidos em 23/08/2006 e 27/02/2007.

Entretanto, até esta data, **o mesmo não apresentou nenhum documento hábil que comprove a sua informação, ou seja, a efetividade da origem dos valores ofertados como lances em consórcio.**

Destarte, consideramos como omissão de rendimentos (outros rendimentos) a não efetiva comprovação da origem destes recursos.

...

Ou seja, a autoridade autuante considerou como renda omitida os lances em consórcio efetuados pelo recorrente.

Ora, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade de renda. Nesse sentido, é o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)"

(destaque acrescido)

Os dispositivos legais mencionados na autuação são exatamente nesse sentido (fl.152). Entre eles, reproduzo o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, **à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

E ainda, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art.37.Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

...

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

No caso destes autos, quando o recorrente teria adquirido a disponibilidade? Quem teria efetuado os pagamentos a ele? Essas perguntas não encontram respostas nos autos, uma vez que o lançamento considerou como renda omitida os gastos dispendidos pelo contribuinte no consórcio. Trata-se de uma presunção da autoridade fiscal.

É certo que existem presunções legais de omissões de rendimentos, como no caso dos depósitos bancários de origem não comprovada e dos acréscimos patrimoniais a descoberto,

mas esse não é o caso desses autos. Inexiste a presunção adotada, não podendo prevalecer a autuação.

Dessa feita, é de se dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez